



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ: 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. COVID-19. EXCEPCIONALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR.

Vê-se estar o paciente a cumprir pena de seis anos e seis meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio, cujo mandado de prisão – expedido há mais de uma década – somente foi cumprido (recentemente) em 1º/5/2020, o que, por si só, não recomenda sua colocação em prisão domiciliar, independentemente do regime prisional a que esteja submetido, mormente ao argumento de pertencer a grupo de risco passível de contrair a COVID-19 – alega ser idoso e fumante – pois nada trouxe o impetrante para demonstrar a necessidade de tratamento diferenciado a comprometer o estado de saúde do paciente, a tornar incompatível sua permanência no ambiente prisional. Mais, cumpre referir que o contato de apenados que apresentam enfermidades preexistentes com o ambiente externo, ao contrário do que se imagina, vem aumentar a possibilidade de contato com o COVID-19, com o que está o encarceramento a resguardar a saúde de presos que apresentem comorbidades.

Registro, ainda, ante o referido pelo relator, que, estando-se diante de situação em que a comunidade científica recomenda isolamento social, contraria a lógica e o bom senso que se vá dele retirar quem já se encontra isolado, permitindo-se circulação que, à evidência, tem potencial efeito de contribuir para disseminação da pandemia. Aliás, observado o trágico efeito da pandemia que já causou mais de vinte e duas mil mortes no país, tem-se que, com respeito ao sistema carcerário, é de vinte e dois o número de óbitos ocorridos no Brasil (segundo se colhe de dados estatísticos divulgados), isso até o dia 15 do corrente mês, o que leva ao índice aproximado de três mortes a cada cem mil detentos, muito inferior àquele que, até o presente momento, atingiu a população em geral (cerca de dez óbitos a cada cem mil habitantes), restando evidente que o isolamento em estabelecimento carcerário ao invés de agravar, diminui o risco de o preso contrair a Covid-19.

Liminar cassada.

ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

HABEAS CORPUS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084171495
0055508-23.2020.8.21.7000)

(Nº CNJ:

COMARCA DE CACHOEIRINHA

DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA

IMPETRANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ): 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

LUIZ CARLOS DOS SANTOS JAQUES

PACIENTE

JUIZO DA VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS DE
CACHOEIRINHA

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, vencido o Relator, em cassar a liminar e denegar a ordem.**

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE).**

Porto Alegre, 28 de maio de 2020.

DES. JAYME WEINGARTNER NETO,

Relator.

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO,

Redator.

RELATÓRIO

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ): 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Carlos dos Santos Jaques, preso em razão de condenação à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, indicando como autoridade coatora o Juiz da Vara de Execuções Criminais de Cachoeirinha.

O impetrante relata que o processo de conhecimento ocorreu à revelia do condenado, que foi citado por edital, e que o mandado de prisão foi expedido há onze anos, cumprido ao ser o paciente parado em uma blitz no dia 01 de maio de 2020. Aduz que, até a data da impetração, em 03 de maio, o condenado permanecia preso em viatura da Polícia Militar. Faz referência à Súmula Vinculante nº 56 e à ilegalidade da manutenção da prisão em tais condições. Menciona que o paciente tem 61 anos de idade, de modo que integra grupo de risco de contaminação pela COVID-19. Requer, liminarmente, a colocação do paciente em prisão domiciliar, bem como a requisição de informações à autoridade apontada coatora. No mérito, a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida em plantão pela Dr^a. Viviane de Faria Miranda.

Distribuído o *habeas*, a liminar foi deferida, para conceder ao detento prisão domiciliar pelo prazo de sessenta dias.

Vieram as informações da autoridade apontada coatora.

Nesta instância, a Procuradora de Justiça Irene Quadros manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas*. No mérito, pela denegação da ordem. Fez referência a parecer técnico emitido pelo CREMERS, no qual recomendada *a manutenção dos custodiados em ambiente prisional, inclusive presos enquadrados nos chamados grupos de risco, dadas as peculiaridades da pandemia enfrentada.*

VOTOS

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

Reproduzo, por oportuno, a decisão que deferiu a liminar:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ: 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

Conforme decisão da Magistrada plantonista, o paciente *foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, à pena em 06 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. O édito condenatório transitou em julgado em 10/02/2010, o nome do constricto sendo lançado no rol de culpados.* O fato pelo qual foi condenado foi cometido em abril de 1992. Em consulta à certidão de antecedentes, não há registro de outros fatos criminosos.

Embora não haja qualquer laudo médico relativo ao estado de saúde do paciente ou prova de que esteja recolhido em viatura da Polícia Militar, as peculiaridades do caso concreto justificam a adoção das medidas previstas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

A contaminação pela COVID-19 insere no mundo jurídico-penal evento extraordinário e de dimensão planetária, caracterizado por alta incerteza, com intensa repercussão no sistema prisional brasileiro, que padece de um “estado inconstitucional” como já decidiu o STF (e o sistema prisional estadual, lamentavelmente, não destoa do quadro nacional, pelo contrário, objeto que foi de representação no sistema americano de proteção aos direitos humanos). Tais circunstâncias devem ser levadas em consideração quando da expedição/cumprimento de mandados de prisão, evitando-se o trânsito de presos e seu ingresso em casas prisionais.

Por tal razão, para os condenados ao regime semiaberto, o CNJ sugere a concessão de saída antecipada, em caso de integrarem grupo de risco (art. 5º, I, “a”), ou de prisão domiciliar (art. 5º, III).

Ainda que o paciente não tenha iniciado o cumprimento da pena, Luiz Carlos tem 61 anos de idade, de modo que integra grupo de risco de contaminação pela COVID-19. Mesmo que não demonstrado que está preso em viatura da Polícia Militar, sabe-se do déficit de vagas no regime semiaberto, o que pode atrasar sua transferência à casa prisional adequada e aumentar o risco de exposição ao vírus. Neste contexto, o decurso de quase trinta anos desde a prática do fato e a ausência de novos registros criminais neste período autorizam a concessão da prisão domiciliar ao preso, ao menos até a curva de contágio diminuir.

Pelo exposto, **defiro a liminar, para conceder ao detento a prisão domiciliar, pelo prazo de sessenta dias. Findo o prazo, a situação deverá ser reavaliada pelo Juízo da Execução.**

Venham as informações.

Ao Ministério Público.

Deixo de acolher a preliminar de não conhecimento suscitada pela representante do Ministério Público neste grau de jurisdição. Embora o writ verse sobre matéria atinente à execução penal, o pedido e a causa de pedir têm relação direta com o direito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ): 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

de locomoção, sendo cabível a impetração do remédio heroico, via mais célere e adequada para a tutela do direito fundamental restringido.

As especificidades dos autos indicam a possibilidade de que o apenado inicie o cumprimento da pena em domicílio.

Reitero que a situação de pandemia causada pela COVID-19 demanda a adoção de medidas extraordinárias pelo Poder Judiciário, na linha da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça¹.

O ato normativo foi editado levando em consideração a *declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.*

Na **contramão das recomendações de autoridades médicas**, que ampararam as sugestões do Conselho Nacional de Justiça acerca da aplicação de medidas alternativas, o **Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, a pedido do Ministério Público**, em 27 de março de 2020, **elaborou o Parecer Grupo de Trabalho COVID-19 nº 1**, sobre medidas de enfrentamento da doença no âmbito do sistema prisional. Em resposta à consulta, os médicos afirmaram que, adotando-se as medidas preconizadas pelo Ministério da Justiça (**identificação, monitoramento e isolamento dos casos confirmados**), *o perigo de contágio entre os custodiados, inclusive, é significativamente menor do que o da população em geral.* Em conclusão, recomendaram *que durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional, ambiente no qual sua condição de saúde é constantemente monitorada.*

¹ HABEAS CORPUS Nº 563288 - CE (2020/0045495-0). Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Decisão em 13 de abril de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ): 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

Pelo que pude verificar, o documento, ao afirmar que o perigo de contágio é significativamente menor entre os custodiados do que na população em geral, não está amparado em dados empíricos e científicos. Também não encontrei qualquer consideração sobre o risco de contaminação por presos assintomáticos, nem menção ao efeito superlotação no fenômeno.

Em **manifestação posterior**, datada de 1º de abril de 2020, **nota de esclarecimento**, os **médicos responsáveis pelo parecer mencionaram não terem sido avaliadas “as condições do Sistema Prisional do Rio Grande do Sul”**, avaliação para a qual o Poder Judiciário dispõe de magistrados qualificados, “que detêm conhecimento sobre as especificidades dos casos concretos que lhes forem submetidos, podendo decidir com isenção e no interesse da coletividade”.

Registro minha **estranheza**, desde logo: as “**medidas de enfrentamento da doença no âmbito do sistema prisional**” (Parecer nº 1, 27/3/2020) **não avaliaram “as condições do Sistema Prisional do Rio Grande do Sul”** (1º/4/2020). Isso que foram solicitadas pelo Ministério Público, órgão da execução penal (art. 61, III, da Lei nº 7.210/84 – LEP) encarregado da fiscalização da execução da pena (art. 67), sendo aos condenados e internados assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º, *caput*), nomeadamente a assistência à saúde (art. 14 – todos da LEP). Parece um **emblema da política de avestruz**² com que se vem tergiversando o sistema penitenciário brasileiro. E, como **efeito da diligência ministerial, apenas o primeiro parecer vem sendo destacado**, inclusive nas ementas de vários *habeas* denegados pelos colegas, sem que seu conteúdo, relativizado pela própria fonte emissora, seja ao menos ponderado.

As **vicissitudes do sistema prisional são de suma importância para análise da potencialidade de contaminação por doenças infectocontagiosas**. Não por acaso, por exemplo,

² A expressão tem sido usada por Drauzio Varella. Mais recentemente: “Não será possível enfrentar a epidemia mais perigosa dos últimos cem anos com a sabedoria dos avestruzes” – *Zero Hora*, Caderno Vida, p. 11, 02 e 03 de maior de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ): 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

a tuberculose atinge 30 vezes mais os presos do que a população que não tem restringida sua liberdade³. Não é preciso ser PHD para alcançar tal fato.

Com relação ao coronavírus, a recente **experiência de outros países nos mostra que o sistema prisional não importa em isolamento adequado para evitar sua disseminação**. E lanço mão de dados estrangeiros na absoluta falta de testes sistemáticos no âmbito nacional.

Em recente editorial publicado na Folha de São Paulo⁴, o Dr. Drauzio Varella faz referência às penitenciárias dos Estados Unidos, campeões mundiais de aprisionamento, que *se tornaram os maiores focos de disseminação do vírus para a sociedade*. À Zero Hora, o médico citou o exemplo de uma prisão estadual de Ohio – Marion Correctional Institute, que abriga 2.400 presos, dos quais 1.828 estavam contaminados pelo coronavírus⁵.

Na prisão federal FCI Elkton, também localizada em Ohio, em 22 de abril já haviam sido contabilizadas seis mortes de detentos pela COVID-19⁶.

A prisão de Cook County Jail (no condado de Cook, em Chicago), em 09 de abril, era **a maior fonte conhecida de infecção pelo coronavírus nos Estados Unidos, fora as unidades de saúde**. Conforme dados divulgados, 251 detidos e 150 funcionários testaram positivo para COVID-19⁷.

Com o contato da população carcerária com os responsáveis por sua guarda, bem como com os demais servidores, não se pode garantir que a manutenção dos presos em estabelecimento prisional reduz o risco de propagação do vírus. Apostar numa instituição total de risco zero, por isolamento completo, com a devida vênia, principalmente no Brasil, em que as casas prisionais lidam com populações duas ou três vezes maiores do que sua capacidade de

³<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/incidencia-de-tuberculose-em-presos-30-vezes-maior-do-que-na-populacao-geral-22540362>. Acesso em 02 de abril de 2020.

⁴ Edição de 26 de abril de 2020.

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/drauziovarella/2020/04/coronavirus-nos-fara-pagar-a-conta-da-desigualdade-social-do-brasil.shtml?cmpid=assmob&origin=folha> Acesso em 04 de maio de 2020.

⁵ ZH, caderno Vida, p. 11, 25 e 26 de abril de 2020

⁶<https://businessjournaldaily.com/fci-elkton-covid-19-cases-among-highest-in-prisons/>

⁷<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/04/09/eua-prisao-em-chicago-pode-estar-relacionada-a-mais-de-400-casos-de-covid-19>. Acesso em 04 de maio de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ): 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

engenharia, é alimentar a política de avestruz, para além de necessitar ainda da ingênua confiança nas promessas administrativas de “identificação, monitoramento e isolamento dos casos confirmados”, no contexto de presos em delegacias e, até, viaturas policiais.

Realidade similar à norte-americana já pode ser observada em outros Estados da nossa Federação. Conforme informações obtidas no *site* da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em balanço realizado em 13 de abril de 2020, 20 agentes penais e 23 reeducandos testaram positivo para a Covid-19⁸. Em balanço disponibilizado em 28 de abril, atestou-se que *69 policiais penais seguem com teste positivo para o coronavírus e um se encontra recuperado. Em relação aos reeducandos, 154 foram confirmados com a Covid-19 e um se recuperou da doença*⁹.

Conforme dados divulgados em 16 de maio na Folha de São Paulo, levantados pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça do país, dezessete servidores do sistema prisional morreram em razão de complicações decorrentes da COVID-19 e 1.118 foram contaminados. Entre presos, chegou-se à marca de 830 infectados e 30 presos.¹⁰ Em São Paulo, entre os dias 09 e 20 de maio, as mortes pela doença aumentaram 69%.¹¹

Em um sistema prisional superlotado como o gaúcho, repito na busca de ênfase, é utópica a pretensão de isolamento total de presos identificados com a COVID-19. A identificação é restringida aos poucos testes disponibilizados pelo sistema de saúde, que sequer tem estrutura para testar todos que morrem com os sintomas da doença. O isolamento, por sua vez, esbarra na superlotação. Na cadeia pública de Porto Alegre, por exemplo, a população carcerária é de 4.160 presos, enquanto a capacidade de engenharia é de 1.824, ausente espaço físico para distanciamento social.

⁸<http://www.ssp.df.gov.br/%f0%9f%93%8a-balanco-sobre-o-covid-19-no-sistema-penitenciario-segunda-feira-13-4/>. Acesso em 29/04/2020

⁹<http://www.ssp.df.gov.br/%f0%9f%93%8a-balanco-sobre-a-covid-19-no-sistema-penitenciario-terca-feira-28-04/>. Acesso em 29 de abril de 2020

¹⁰<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/mais-de-mil-servidores-do-sistema-prisional-pegaram-covid-19-e-17-morreram.shtml>. Acesso em 22 de maio de 2020.

¹¹<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/mortes-pela-covid-nas-penitenciarias-de-sp-aumentam-69-em-12-dias.shtml>. Acesso em 22 de maio de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ: 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

De todo modo, a aplicação de tal medida implica pior situação do que o regime disciplinar diferenciado, aplicado aos presos perigosos ou aos que cometerem crime durante a execução da pena (artigo 52 da LEP), hipótese na qual há autorização para receber visitas quinzenais, as quais estão suspensas no Estado há mais de um mês.

Diante da problemática, a **libertação segura de presos (desencarceramento seletivo)** tem se mostrado **melhor meio de reduzir a transmissão para a comunidade**. O *British Medical Journal*, levando em conta a densidade demográfica do sistema prisional de 59% dos países do mundo - que têm mais presos do que permite a respectiva capacidade do sistema penitenciário -, sugere a liberação de parcela considerável de presos, baseado no risco que representam à comunidade e na vulnerabilidade de contaminação pela COVID-19.¹²

Consigno, ainda, que a contaminação da população carcerária pelo vírus, parcela vulnerável ao desenvolvimento da COVID-19, pode contribuir para o colapso do sistema de saúde, sendo responsabilidade do Estado fornecer o adequado tratamento aos indivíduos sob sua custódia.

Portanto, há premissa para qualquer filosofia ou axiologia de base, a desaguar em igual decisão político-criminal: **humanismo**, se o olhar permitir-se alguma compaixão com os condenados ou internos (visão que de modo algum exclui igual ou maior empatia pelas vítimas, inclusive sistêmicas, dos crimes julgados ou em processamento), ou **pragmatismo utilitarista** (retardar o contágio comunitário e evitar que presos estrangulem ainda mais a já combalida capacidade do sistema de saúde). E o pragmatismo não se abebera de senso comum nem comete atropelos lógicos, amparado em dados empíricos e opiniões científicas abalizadas. Diante das quais, acredito, o *meme* do Parecer nº 1 do GT/CREMERS deveria ceder, encabulado.

Neste contexto e com base em tais premissas, entendo adequado retardar o regular início do cumprimento da pena do paciente, que foi condenado por crime cometido há quase trinta anos e, desde então, não há registro de novos fatos criminosos em sua certidão de antecedentes.

¹² <https://www.bmj.com/content/369/bmj.m1551>. Acesso em 04 de maio de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ: 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

A Recomendação do CNJ sugeriu a concessão de prisão domiciliar a apenados do regime semiaberto, independentemente de integrarem grupo de risco. O paciente ostenta mérito subjetivo, ausente contraindicativo ao benefício. Ademais, trata-se de pessoa idosa, circunstância que, por si só, torna-o mais suscetível a complicações em caso de contaminação pelo coronavírus.

Ponderados os valores em conflito, mais adequada a concessão temporária de prisão domiciliar.

Uma derradeira observação. Como consignou Raquel Scalcon, sobre comentário do Min. Fux em jornal de circulação nacional (coronavírus não é *habeas corpus*): “É inegável que a Covid-19 não revogou o ordenamento jurídico brasileiro. Mas ela, ao mesmo tempo, obriga-nos a reencontrar um dos temas mais complexos da teoria do direito: o da criação de exceções não positivadas às regras jurídicas, isto é, o do **problema do afastamento de regras abstratas à luz de casos concretos**”. Por outro lado, na ausência de uma lei temporária para minorar a incerteza, “o **ônus recairá sobre o julgador**, que terá de identificar os casos que exigem exceções, construindo-as de modo fundamentado e controlável. Significa dizer, por exemplo, que, ao **determinar ou negar uma prisão preventiva hoje, ele não poderá simplesmente recorrer aos mesmos argumentos de suas decisões pretéritas, mas terá de buscar outros efetivamente conectados à nova realidade**.¹³

A conclusão é inexcedível: “sim, **regras jurídicas podem às vezes ser afastadas. Não sempre, nem nunca. Sim, a pandemia não só pode como deve servir de fundamento em certos casos para a concessão de habeas corpus. Não em todos, nem em nenhum.** Agora, se as regras penais, processuais penais e de execução penal se mantiverem absolutamente hígdas,

¹³ “Como se vê, lacunas e exceções definem um sistema jurídico. É a sua quantidade, todavia, que as torna um veneno ou um remédio. Os juízes, portanto, diariamente afastam regras em caso concreto. Isso, em si, não nos parece sempre um problema. O problema reside em quando, como e por que o fazem, ou seja: I) frequência; II) método; e III) recurso a argumentos intersubjetivamente controláveis. E justamente tais variáveis ficaram duramente afetadas pela Covid-19. (...) Mas [diante de tanta incerteza] e o Direito Penal, o Processual Penal e o de Execução Penal? Suas regras devem seguir idênticas, como se a Covid-19 nunca tivesse existido? Apenas nesse preciso âmbito jurídico fingiremos normalidade em tempos distópicos?” – SCALCON, Raquel. “A importância da teoria do direito em uma época de Covid-19” – grifei http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/A_import%C3%A2ncia_da_Teoria_do_Direito_em_uma_%C3%A9poca_de_Covid.pdf, acesso em 04/5/2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ: 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

sem qualquer necessidade de excepcioná-las cuidadosamente e em alguma medida durante esta histórica crise, é sinal de que, provavelmente, elas (as regras do sistema penal de que dispúnhamos) já padeciam de graves problemas muito antes da pandemia”.

Daí meu esforço, no diálogo com os colegas, de não apresentar uma resposta apriorística. E de adentrar, na maior medida possível, no substrato fático e nas peculiaridades dos casos concretos que estamos a julgar.

Finalmente, obtive na véspera da sessão (virtual) informes atualizados, com base em números disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, dando conta de que **a letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quántuplo da registrada na população geral**: “Superlotado, com falta de água a comida e sem testagem significativa de presos com sintomas, o sistema prisional brasileiro vê a Covid-19 avançar com uma taxa de letalidade que é cinco vezes a daquela que aflige quem está fora das grades” – e o número pode estar subestimado, pois apenas 0,1% da população carcerária foi testada (755 detentos de um total de 755 mil).¹⁴

Veja-se o alerta de Conselheiro do CNJ, aliás magistrado do Rio Grande do Sul: “Segundo Mário Guerreiro, conselheiro do CNJ e supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, os estados nos quais a Justiça tem resistido em determinar a soltura de presos são os que mais sentem os efeitos da propagação do vírus. ‘É o caso do Rio, Distrito Federal, Roraima e Pernambuco, por exemplo. Desastres anunciados’, afirma.”

¹⁴<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>, acesso em 05 de maio de 2020. “O primeiro caso de coronavírus em uma prisão foi confirmado no dia 8 de abril. Nesses 23 dias, foram contabilizados 239 detentos infectados e 13 óbitos, uma taxa de letalidade de 5,5%. Já na população em geral, o primeiro caso foi confirmado em 26 de fevereiro e, no 23º dia, eram 621 infectados e 6 mortes, uma taxa de 0,96%. A primeira morte provocada pela doença foi mais rápida dentro do sistema prisional: nove dias após o primeiro caso confirmado. É menos que a metade do tempo observado para a primeira morte na população em geral —20 dias. (...) O Distrito Federal, por exemplo, é a unidade federativa com mais confirmações de Covid-19. Mas há uma grande diferença entre as bases de dados: enquanto o Depen apontava 72 casos, a Sesipe (secretaria estadual de administração penitenciária) indicava 154 doentes. Ainda de acordo com o órgão distrital, 63 servidores do sistema prisional tiveram teste positivo para Covid-19.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ): 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

Registros no sistema penitenciário estadual:

BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO PRESOS COVID-19 - 04.05.2020

Presos Suspeitos Isolados

- Instituto Penal de Montenegro: 01
- Presídio Estadual de Santiago: 01
- Presídio Estadual de Camaquã: 01
- Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana: 01
- Penitenciária Estadual de Bento Gonçalves: 01
- Presídio Regional de Santa Cruz do Sul: 01
- Presídio Estadual de Cachoeira do Sul: 01
- Presídio Estadual de Lajeado: 04
- Instituto Penal de Charqueadas: 01
- Cadeia Pública de Porto Alegre: 02
- Patronato Lima Drummond: 03

Total Isolados: 17

BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO SERVIDORES SUSEPE COVID-19 - 04.05.2020 -

Servidores Sintomáticos e/ou Confirmados

- Agentes Penitenciários: 08
- Agentes Penitenciários Administrativos: 01
- Técnicos Superiores Penitenciários, Monitores Penitenciários, Auxiliares de Enfermagem e Escrivães: 01

Total Afastamentos: 10

Repito que, em relação aos presos, não há testagem, o que talvez explique a falta de notícias sobre casos confirmados. A par disso, há o os assintomáticos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ: 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

Vislumbrar tais dados reforça, a meu sentir, a solução prudencial *pro libertatis*, no caso concreto examinado.

Pelo exposto, voto pela confirmação da liminar e concessão definitiva da ordem.

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (REDATOR)

Estou divergindo.

Isso porque está o paciente a cumprir pena de seis anos e seis meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio, cujo mandado de prisão – expedido há mais de uma década – somente foi cumprido (recentemente, em 1º/5/2020), o que, por si só, não recomenda sua colocação em prisão domiciliar, independentemente do regime prisional a que está submetido.

Por outro turno, o fato de pertencer a grupo de risco passível de contrair a COVID-19 – alega ser idoso e fumante – nada trouxe o impetrante para demonstrar a necessidade de tratamento diferenciado a comprometer o estado de saúde do paciente (que já conta com doenças preexistentes), a tornar incompatível sua permanência no ambiente prisional. Mais, cumpre referir que o contato de apenados que apresentam enfermidades preexistentes com o ambiente externo, ao contrário do que se imagina, vem aumentar a possibilidade de contato com o COVID-19, com o que está o encarceramento a resguardar a saúde de presos que apresentem comorbidades.

Registro, ainda, ante o referido pelo relator, que, estando-se diante de situação em que a comunidade científica recomenda isolamento social, contraria a lógica e o bom senso que se vá dele retirar quem já se encontra isolado, permitindo-se circulação que, à evidência, tem potencial efeito de contribuir para disseminação da pandemia.

Aliás, observado o trágico efeito da pandemia que já causou mais de **vinte mil mortes** no país, tem-se que, com respeito ao sistema carcerário, é de **vinte e dois o número de óbitos** ocorridos no Brasil (segundo se colhe de dados estatísticos divulgados), isso até o dia 15



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

HGSN

Nº 70084171495 (Nº CNJ: 0055508-23.2020.8.21.7000)

2020/CRIME

do corrente mês, o que leva ao índice aproximado de **três mortes a cada cem mil detentos**, muito inferior àquele que, até o presente momento, atingiu a população em geral (**cerca de dez óbitos a cada cem mil habitantes**), restando evidente que o isolamento em estabelecimento carcerário ao invés de agravar, diminui o risco de o preso contrair a Covid-19.

Daí por que, ausente constrangimento ilegal, casso a liminar e denego a ordem.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE)

Divergindo do ilustre Relator, acompanho o ilustre Des. Honorio em seu voto.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Habeas Corpus nº 70084171495, Comarca de Cachoeirinha: "POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CASSARAM A LIMINAR E DENEGARAM A ORDEM."

Julgador(a) de 1º Grau: